



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Lei Complementar distrital n. 910**, de 22 de fevereiro de 2016, que deu nova redação ao **inciso IV do artigo 71 da Lei Complementar n.º 1**, de 9 de maio de 1994, por violação ao paradigma de confronto dos artigos 41, 53, 71, § 1º, inciso II, 82, § 4º, e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da norma impugnada

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento de **vício de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital n. 910**, de 22 de fevereiro de 2016, de **iniciativa parlamentar**, que deu nova redação ao inciso IV do artigo 71 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 - a qual dispõe sobre a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal** -, por violação ao paradigma de confronto dos artigos 41, 53, 71, § 1º, inciso II, 82, § 4º, e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

Convém registrar, inicialmente, a redação da lei impugnada, *in verbis* (grifos acrescentados):

**LEI COMPLEMENTAR Nº 910, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)**

Altera o art. 71, IV, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 71, IV, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, a íntegra do referido artigo 71 da Lei Complementar n. 1/94 passou a ostentar a seguinte redação, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 71. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º,



I, da Constituição Federal;

IV – aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista neste artigo. (Nova redação dada pela Lei Complementar distrital 910, de 22 de fevereiro de 2016)

“*REDAÇÃO ANTERIOR:* IV – aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista neste artigo”.

II. Da inconstitucionalidade formal da lei

É patente a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 901, que, oriunda de projeto de lei complementar de **iniciativa parlamentar**, disciplina de regras afetas à **idade para aposentadoria compulsória (aos 75 anos) de Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, tema de iniciativa legislativa **privativa** do Governador do Distrito Federal, por expressa disposição do inciso II do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, ao implicar em ingerência indevida em assunto da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, a lei impugnada incorre em vício insanável (*ab origine*) de inconstitucionalidade, por desconsiderar normas de processo legislativo atinentes ao poder de iniciativa contidas, por **absorção compulsória**, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Elaborada mediante iniciativa de Deputado distrital, as disposições da lei ora atacada disciplinam claramente o tema da *idade para aposentadoria compulsória de Conselheiros do TCDF*, matéria cuja **iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos precisos termos dos artigos 53, 71, § 1º, inciso II, e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;



III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**;

A propósito, nunca é demais rememorar, na esteira do entendimento sedimentado pelo c. STF, que as normas da **Constituição Nacional** que disciplinam o *processo legislativo das espécies normativas*, **especialmente** aquelas que organizam as **regras de iniciativa legislativa reservada, privativa ou exclusiva** (a exemplo do que se dá com o disposto no art. 61, par. 1º, inc. II – CF¹), porque relacionadas ao *próprio modo de ser de um Estado Federal, à própria estrutura da federação*, constituem **normas de absorção compulsória** pelos Estados membros e Distrito Federal (também denominadas **normas de preordenação**), em relação às quais o Poder Constituinte Decorrente não dispõe de qualquer margem de disponibilidade.

Tal a razão pela qual o disposto no art. 71, par. 1º, inc. II, da Lei

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))



Orgânica do Distrito Federal, supra transcrito, constitui verdadeira **projeção do modo de ser do Estado Federal**, cuja vulneração não pode ser admitida ou tolerada pelo Poder Judiciário, sob pena de cair por terra um dos mais relevantes pilares sobre o qual se sustentam as federações em geral.

Desse modo, a Lei distrital objeto de impugnação na presente ação direta de inconstitucionalidade, ao atrair para si a disciplina normativa do tema da **idade de aposentadoria compulsória** de Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fazendo-o por **iniciativa parlamentar**, incorre em flagrante afronta ao **princípio federativo** e às normas da Constituição **Nacional** sobre **processo legislativo**, ao tempo em que viola, simultaneamente, normas do **Poder Constituinte Decorrente distrital**, conduzindo à falta de coerência e sistematicidade da engrenagem federativa, especificamente no que pertine aos **limites** da autonomia legislativa do Distrito Federal.

Dito em outras palavras, está-se diante de típica hipótese de lei distrital que viola, a um só tempo, normas-paradigma da Constituição **Nacional** e da **Lei Orgânica do Distrito Federal**, a atrair, inquestionavelmente, a competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para o controle concentrado de constitucionalidade do direito em tese, de conformidade com o entendimento amplamente pacificado pelo c. STF em casos semelhantes².

Nesse sentido, imperioso enfatizar que o parâmetro do controle de constitucionalidade na presente ADI é a **Lei Orgânica do Distrito Federal**, mas não a Constituição Federal – em que pese estar-se diante de norma parâmetro de repetição obrigatória de uma por outra -, circunstância que autoriza e legitima a competência do e. TJDFT para o conhecimento e julgamento da presente ADI.

Com efeito, ao disciplinar o tema da *aposentadoria* dos servidores públicos do Distrito Federal – aí incluídos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal -, a Lei Orgânica distrital assim dispôs, repetindo norma de

² Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: (RE 577025/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2008; RE 599633/DF AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013).



absorção compulsória da Constituição Nacional (art. 73, par. 3º - CF - grifos acrescentados):

Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social.

§ 1º O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

§ 2º O tempo de contribuição prestado sob o regime de aposentadoria especial é computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.

(...)

Art. 82. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º **Os Conselheiros do Tribunal de Contas** têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.** (Redação dada ao § 4º do art. 82 pela Emenda à Lei Orgânica do DF nº 80, de 31/07/14 – DODF de 12/08/14).

Nesse contexto, necessário destacar **duas relevantíssimas** consequências que resultam da análise comedida do disposto no art. 82, par. 4º, da Lei Orgânica do DF, que, como já dito, apenas reproduz norma de absorção compulsória da Constituição Nacional: em primeiro lugar, segundo decidido pelo c. STF (ADI 3223/SC, **julgada em 06/11/2014**), **é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar (estadual)** que trate sobre *os cargos, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas*. O fundamento central utilizado pela Corte Suprema foi no sentido de que, diante da omissão da Constituição Federal, impõe a **lógica do sistema constitucional** que os **próprios Tribunais de Contas** ostentem, em caráter privativo, poder de iniciativa legislativa para o encaminhamento de projetos de lei *sobre aquelas matérias*, por força do disposto nos arts. 73, 75 e, por analogia, no art. 96, inc. II, da CF³.

³ Art. 96. **Compete privativamente:**

I – *omissis*;



Transportando a mesma lógica para o Tribunal de Contas do Distrito Federal (por força do princípio do **paralelismo federativo**), há que se concluir que a iniciativa legislativa para o encaminhamento de projetos de lei, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinados à “*criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos*” (art. 84, inc. IV, da LODF), bem como à “*organização e funcionamento*” do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 86, da LODF), nos precisos termos do inciso IV do artigo 71 da Carta Política local, **só pode ser considerada privativa** da própria Corte de Contas do DF, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade.

Em segundo lugar – conclusão que mais importa para o deslinde da presente ADI -, pode-se asseverar que, precisamente por força do que decidido pelo c. STF na ADI 3223/SC, *a contrario sensu*, **não titularizam as Cortes de Contas** (da União, dos Estados, do Distrito Federal e, onde houver, dos Municípios) poder de iniciativa legislativa para o envio de projetos de lei ao Parlamento disciplinando o tema da **aposentadoria, seus requisitos e espécies (facultativa e compulsória)**, de seus Ministros, Conselheiros e servidores, matéria que não guarda qualquer relação de pertinência temática com a *organização e funcionamento* das Cortes de Contas, tampouco com a *criação e a extinção* de cargos desses Tribunais.

Em conclusão preliminar, pode-se asseverar que a iniciativa de leis que disponham sobre *aposentadoria de Conselheiros do TCDF* (o que, por óbvio, inclui a questão da **idade limite para a aposentadoria compulsória**) é

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias (...).



privativa do Chefe do Poder Executivo local. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, vale a pena conferir o entendimento pacífico do e. Tribunal de Justiça local julgando casos análogos de disciplina normativa de aposentadoria de servidores públicos distritais, consoante se infere do teor das seguintes ementas ora trazidas à colação, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.423/2014. REVOGAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º E ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.299/1999. REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

1. **Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria** e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.
2. A Lei Distrital 5.423, de 24 de novembro de 2014, revoga o inciso III e parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, os quais versam sobre a possibilidade de organização da administração pública, de modo que, nos termos dos dispositivos citados da Lei Orgânica do Distrito Federal, a iniciativa era do Chefe do Executivo. Uma vez que a referida lei decorreu de iniciativa de parlamentares, se revela presente o alegado vício formal de iniciativa (inconstitucionalidade formal).
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos "ex tunc" e "erga omnes". (Acórdão n.866295, 20140020309969ADI, Relator: SIMONE LUCINDO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 05/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 30)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 3.494/04 - LICENÇA PRÊMIO - VÍCIO FORMAL - COMPETÊNCIA - PODER EXECUTIVO - LIMINAR CONCEDIDA - MAIORIA. **O disciplinamento de qualquer matéria relativa aos servidores públicos distritais,** tal como regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria,** remoção, concessão de vantagens e pagamentos de benefícios, **insere-se na órbita do poder legiferante conferido, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Distrital.** (Acórdão n.227922, 20050020018712ADI, Relator: LÉCIO RESENDE, Conselho



Especial, Data de Julgamento: 02/08/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 03/11/2005. Pág.: 81)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.963, DE 26/4/2002, FRENTE AO ARTIGO 71, § 1º, INCISO II, DA LODF. REVERSÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS DE CARGOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. MAIORIA.

Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria** (art. 71, § 1º, II DA LODF).

Se a lei Complementar nº 2.963/2002 contém laivos de inconstitucionalidade e, na medida em que ordena ao Poder Executivo que proceda a regulamentação do aludido diploma no prazo de trinta dias, fazem-se presentes os dois elementos autorizadores da concessão da liminar. (Acórdão n.222277, 20030020033081ADI, Relator: ESTEVAM MAIA, Relator Designado:ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/08/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 06/09/2005. Pág.: 86).

O c. Supremo Tribunal Federal, de igual modo, afastou por completo a possibilidade de que projeto de lei de *iniciativa parlamentar* verse sobre matéria afeta à *aposentadoria* de servidores públicos. Veja-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. **Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria.** Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CF, aplicáveis aos estados.** Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo. (ADI 3295, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00035)

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02. **Regras especiais de aposentadoria do policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, "c").** Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 considerando as peculiaridades do caso. Não há prejudicialidade em relação às



Emendas Constitucionais nº 91/03 e nº 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as normas que regem a aposentadoria dos servidores civis estaduais são de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 61, §1º, II, "c" e "f", da Constituição Federal.** **Precedentes:** ADI nº 872/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/9/02; ADI nº 2.115/RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/9/01; ADI nº 700/RJ, Relator a Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/8/01. 2. É inconstitucional, por afronta ao art. 61, §1º, II, "c", da Constituição, o art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre regras especiais de aposentadoria do policial civil. 3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei nº 9.868/99 para dar eficácia ex-nunc à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2904, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00043)

Mais recentemente, a Suprema Corte voltou a se debruçar sobre a questão, desta feita examinando a constitucionalidade formal da aposentadoria compulsória, aos 75 anos de idade, de membros de Tribunais Superiores e do **Tribunal de Contas da União**, objeto de disciplina pela **EC 88/2015**, ocasião em que o Pretório Excelso voltou a **afastar a possibilidade de iniciativa parlamentar para o tratamento do tema**. Confira-se (grifos acrescentados):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88/2015. CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM PROCESSO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MÉRITO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE DE MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE NOVA SABATINA PERANTE O SENADO FEDERAL (CRFB, ART. 52). VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB, ART. 60, §4º, III). ULTRAJE À INDEPENDÊNCIA E À IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "NAS CONDIÇÕES DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" DO ARTIGO 100 DO ADCT. SENTIDO DA EXPRESSÃO "LEI COMPLEMENTAR" NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, CRFB. DISCUSSÃO RESTRITA AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 93, VI, DA CRFB. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DE INICIATIVA DO STF. INVALIDADE DE LEIS ESTADUAIS QUE DISPONHAM SOBRE APOSENTADORIA DE



MAGISTRADOS. EXISTÊNCIA DE REGRA DE APOSENTADORIA ESPECÍFICA PARA MEMBROS DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO. 1. O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito. 2. A expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, ao sujeitar à confiança política do Poder Legislativo a permanência no cargo de magistrados do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de membros do Tribunal de Contas da União, vulnera as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional. 3. **A aposentadoria compulsória de magistrados é tema reservado à lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos da regra expressa contida no artigo 93, VI, da Constituição da República**, não havendo que se falar em interesse local, ou mesmo qualquer singularidade que justifique a atuação legiferante estadual em detrimento da uniformização. 4. A unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos também apresentam peculiaridades para o seu provimento. 5. É inconstitucional todo pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base em neste fundamento, assegure a qualquer agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo ou vitalício após ter completado setenta anos de idade. 6. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADC é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292). 7. Pedido cautelar deferido. (ADI 5316 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

Posteriormente a este último julgamento (ADI 5316 MC), foi promulgada a **Lei Complementar Federal n. 152, de 3 de dezembro de 2015**⁴,

⁴ LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5o do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1o Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.



também de *iniciativa parlamentar*, dispondo sobre a “*aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*” A novidade é que referida lei complementar federal abrange, inclusive, “**os membros dos Tribunais e Conselhos de Contas**” (art. 2º, inc. V), membros do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário da União e dos Estados, dentre outros agentes públicos, com pretensão de revestimento normativo tipicamente **nacional**.

Da mesma forma, considerando o vício de iniciativa existente, referido projeto de lei foi *vetado* pela Presidente da República, mas, posteriormente, tal veto restou derrubado pelo Congresso Nacional e a lei entrou em vigor.

No entanto, referida norma **também já é objeto de questionamento** perante o Supremo Tribunal Federal (**ADI 5430**), exatamente por ter se originado de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar, em função do seu questionável *caráter nacional* e de seus múltiplos destinatários.

Por derradeiro – e apenas pelo critério da eventualidade -, uma última argumentação se descortina inadiável: **ainda que se cogite** que o poder de iniciativa para normatizar a idade de aposentadoria compulsória de Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal **seja da própria Corte de Contas local** – argumento ora admitido apenas *ad argumentandum tantum* -, ainda assim remanesceria incólume o vício formal subjetivo de inconstitucionalidade na espécie, considerada a iniciativa **parlamentar** que ensejou a deflagração do

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



processo legislativo ora impugnado.

Dito de outro modo, em nenhuma hipótese o poder para deflagrar o processo legislativo ora acoimado de vício pode ser reconhecido aos parlamentares distritais.

Por todo o exposto, e considerando, por todos os ângulos do exame de constitucionalidade formal do diploma normativo confrontado, o seu manifesto vício de iniciativa, **cumpre declarar a sua inconstitucionalidade formal subjetiva**, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se lhe reconheçam efeitos jurídicos.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja notificado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade formal da **Lei Complementar distrital 910**, de 22 de fevereiro de 2016, que deu nova redação ao **inciso IV do artigo 71 da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, porque
contrária aos artigos 14, 41, 53, 71, § 1º, inciso II, 82, § 4º, e
100, inciso VI, **todos da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

Brasília/DF, 2 de março de 2016.

Luciano Coelho Ávila
Promotor de Justiça
Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

SELMA SAUERBRONN
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios